**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 01.2101.00515-00/2016/SEJUS.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 745/2017/CEL/SUPEL.

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE ALGEMAS para atender a Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/RO**.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de setembro de 2017, às 11h00min, na sede da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, sito à Av.Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar – Bairro Pedrinhas, CEP 76.820-408, nesta cidade, **reuniu-se a Equipe de Licitação - CEL**, constituída através da Portaria nº 032/2017 de 07 de agosto de 2017, para proceder ao exame dos recursos administrativos interposto pelas licitantes **S M COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA** e **ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. DA 1ª RECORRENTE:** Alega que a empresa Algemas Brasil apresentou recurso administrativo fora do prazo legal contra a decisão anterior da pregoeira em declarar como empresa vencedora do presente certame a **S M COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA**. Que não teve acesso ao conteúdo do recurso o que dificultou sua defesa nos autos. Que o pregoeiro não tem competência para anular ato da autoridade superior, pois o procedimento licitatório já havia sido adjudicado e homologado, e que o direito a ampla defesa não foi garantido a recorrente. Que *"... muito embora se refere a documentos que nem existia ainda a nota fiscal eletrônica, e sim a nota manual precisaríamos de prazo, a pessoa quem assina o atestado já não está mais no cargo...".*  Contradita o julgamento da decisão da pregoeira que habilitou a empresa **ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, alegando que a empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Interfabric Indústria e Comércio Ltda é falso. Que o Ato Constitutivo comprova que a empresa recorrida foi criada em dezembro de 2014 e o referido atestado onde consta o fornecimento de 780 pares de algemas datado em maio de 2015, o que abriu um alerta para a recorrente. Outro apontamento pela recorrente é que a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada pela recorrida não é da sede da empresa, ou seja, Almirante Tamandaré (PR), e sim, de Curitiba (PR). Outro apontamento é que a empresa Milano Licitações Comerciais Ltda - ME foi considerada inidônea pela Universidade Federal de Pernambuco, e que esta é do mesmo proprietário da empresa recorrida Sr. Sérgio Luiz Pasquali. **PEDIDO:** Requer que a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada seja revogada, caso lhe seja negado, que o certame seja retomado vez que a recorrida não atentou ao edital. **DA 2ª RECORRENTE:** A empresa **ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA** contradita a decisão da pregoeira que habilitou a empresa Algemas Brasil, afirmando que a mesma descumpriu regras do edital a saber: apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata diversa da seda da recorrida, ou seja, de Curitiba (PR) e não de Almirante Tamandaré (PR). Afirma também que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Interfabric Indústria e Comércio Ltda falso, afirmando que mesmo que a Comissão realize diligência, a recorrida não conseguirá apresentar Nota Fiscal ou outro documento que comprove a autenticidade do referido atestado. Afirma que o Sr. Sérgio Luiz Pasquali além de proprietário da Algemas Brasil, é também das empresas Milano Licitações Comerciais Ltda - ME e Double Chance, ambas consideradas inidôneas. **CONTRA RAZÕES DE RECURSO** - Em observância ao Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, fora respeitado prazo legal, porém nenhuma empresa manifestou interesse em Contra Razoar. **DA DECISÃO**– Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-se **TEMPESTIVOS,** e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** senão vejamos: **DA 1ª RECORRENTE:** primeiramente, sobre a alegação de que a CEL acatou recurso interposto pela empresa Algemas Brasil fora do prazo legal, anulou a decisão que habilitou a empresa recorrente após a adjudicação e homologação do certame sem competência para isso e ainda, negou acesso ao recurso impossibilitando sua defesa, informamos: a empresa Algemas Brasil apresentou uma denúncia de atestado falso apresentado pela empresa recorrida, e não recurso administrativo, até porque o prazo fora expirado há tempos, após findar o procedimento licitatório e depois de adjudicado e homologado junto a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS - RO, que nos devolveu os autos para que tomássemos as providências cabíveis. No uso da prerrogativa que nos confere o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93: *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de* ***diligência*** *destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* (Grifo Nosso), e princípio constitucional da ampla defesa, solicitamos junto a **S M COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA**, conforme documentos acostados aos autos às fls. 1044/1046, o envio de Nota Fiscal ou outro documento que comprovasse a autenticidade do Atestado de Fornecimento fls. (961) emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Largo - PR. Inclusive junto a denúncia apresentada pela Algemas Brasil, ofício emitido pela r. Prefeitura atestando que nunca contratou com a denunciada. A diligência não logrou êxito, vez que fora concedido prazo de 05 dias úteis para tal comprovação, o que não foi feito pela empresa denunciada. Diante dos fatos, foi comunicado o ocorrido e enviado os autos para análise e julgamento da autoridade superior, que determinou a inabilitação da **S M COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA** e o retorno a fase fls. (1048 v), onde a Algemas Brasil sagrou-se vencedora. Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Interfabric apresentado pela empresa Algemas Brasil ser falso, novamente no uso da prerrogativa prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e princípio constitucional da ampla defesa, concedemos igualmente o prazo de 05 dias úteis para que a mesma comprovasse a veracidade do atestado. fls 1121 e 1123. A empresa Algemas Brasil enviou os seguintes documentos: **01** (hum) atestado de capacidade técnica emitido pela DoubleChance Sistemas de Segurança Ltda atestando o fornecimento de 3000 algemas, assinado pelo Sr. Sérgio Pasquali; **01** declaração da empresa Algemas Brasil endereçada ao Governo do Estado de Rondônia - Superintendência Estadual de Licitações onde a própria empresa recorrida afirma: *"...O atestado da empresa em questão não foi enviado para comprovação de fornecimento, ainda não temos conhecimento de quem confeccionou este documento, mas ele foi enviado por engano...".* Nas palavras de Pedro Henrique Braz De Vita: " a não entrega dos documentos de habilitação for fruto de negligência grave e indescupável, incompatível com a posição de "interessa na contratação", ou ainda de evidente má fé, então será justificável a aplicação de sanção, pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade"; **13 (treze)** DANFE -Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nenhuma tendo como destinatário a empresa Interfabric. Com relação a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada pela recorrida não ser da sede da empresa, ou seja, Almirante Tamandaré (PR), e sim, de Curitiba (PR) vejamos o que reza o subitem do edital **13.4.4.2:** **Certidão (ões) negativa (a) de recuperação judicial** expedida(s) pelo(s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias - Lei n° 11.101/05 (falência e concordatas). A Lei de Licitações não foi alterada nesta questão. Mantém-se a mesma: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;" Ou seja, a exigência legal continua sendo a de que a certidão deverá ser expedida pelo distribuidor (comarca) da sede da licitante. Ocorre que o município de Almirante Tamandaré pertence a Comarca de Curitiba (PR), conforme informação extraída do próprio site do Tribunal de Justiça do Paraná

ALMIRANTE TAMANDARÉ (m)

Comarca (Entrância): 1ª- Curitiba

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

II- Foro Regional de Almirante Tamandaré

Jurisdição da VEP de Curitiba

Núcleo Regional GAECO: Curitiba

Regional de Saúde (Macro): 2ª RS - Metropolitana

Comarca (Entrância) Almirante Tamandaré (Final)

Seção Judiciária - Sede 1ª Curitiba

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

II - Foro Regional de Almirante Tamandaré

Jurisdição da VEP de Curitiba

**DA 2ª RECORRENTE:** Com relação a alegação da recorrente que a empresa Algemas Brasil apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata diversa da seda da recorrida, ou seja, de Curitiba (PR) e não de Almirante Tamandaré (PR), já discorremos acima, tendo em vista alegação semelhante contida no primeiro recurso analisado. Ainda sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Interfabric Indústria e Comércio Ltda ser falso, esse argumento também fora objeto de análise e julgamento do primeiro recurso. Com relação as alegações contidas nos dois recursos ora analisados de que as empresas Milano Licitações Comerciais Ltda - ME e Double Chance pertencem ao mesmo grupo econômico da Algemas Brasil, e ambas são consideradas inidôneas, informamos que o relato será encaminhado para o Controle Interno desta Superintendência para a adoção das medidas pertinentes. Nesta seara, decide a Equipe de Licitação dar provimento aos recursos interpostos pelas empresas **S M COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA** e **ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA** inabilitando a empresa ALGEMAS BRASIL. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Pregoeira. Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2017.

### IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira da CEL/SUPEL